PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-1/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2892/2014
PROTOCOLO	:	1488767
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS DO MUNICIPIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXER-CÍCIO FINANCEIRO 2013 – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua Análise ANA – 6ICE-3918/2014, peça nº 32, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 8177/2014, peça nº 34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Dentro do prazo concedido, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 36, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-8328/2014, peça nº 38, opinando que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARE-CER PRÉVIO

FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, pela ausência de documentos necessários a aferição de valores nas demonstrações contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-9619/2014, peça nº 43, esta opinou que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, uma vez que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11910/2014, peça nº 47, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas pela omissão na remessa de documentos.

Em análise dos autos e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 17088/2014, peça nº 49, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades. Para atendimento à intimação, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde solicitou prorrogação do prazo por igual período, peça nº 53, sendo indeferida, peça nº 54.

A resposta à intimação ocorreu com o envio de documentos, peça nº 56, e dando prosseguimento ao processo, a equipe técnica em sua Análise ANA-6ICE-16440/2014, peça nº 58, opinou que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pela ausência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, impossibilitando a aferição do Balanço Patrimonial.

Consta nos autos os Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1425531, peça nº 39; do Rel Res. Execução Orçamentária sob Protoco-

lo nº 1426479, peça nº 40 e Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1446856, peça nº 41.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados em parte, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Iguatemi/MS no valor de R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 40.814.455,43 (quarenta milhões, oitocentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 25.687.326,54 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 2.342.047,31 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quarenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	38.000.000,00	100,00
Receita Arrecadada	37.854.236,19	99,61
Despesa Empenhada	35.512.188,88	93,45
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	2.342.047,31	6.16

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

SPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.288.625,38	100,00
Limite Constitucional – 25%	6.822.156,34	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	7.710.646,41	28,25

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 52,19% (cinquenta e dois inteiros e dezenove centésimos por cento) da receita, e do Poder Legislativo foi de 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento), cumprindo desta forma com o limi-

te estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	34.654.955,35	100,00
Margem Legal – Executivo	18.713.675,88	54,00
Despesa Realizada	18.713.675,88	52,19
Margem Legal – Legislativo	2.079.297,32	6,00
Despesa Realizada	1.046.662,96	3,02

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	24.475.065,07	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.713.254,55	7,00
Total do Repasse	1.712.771,13	6,99

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o

percentual de 19,27% (dezenove inteiros e vinte e sete centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.288.625,38	100,00
Limite Constitucional	4.093.293,80	15,00
Despesas Realizadas	5.259.620,54	19,27

A despeito do cumprimento dos percentuais constitucionais acima elencados, a equipe técnica observou irregularidades ante a ausência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, impossibilitando a aferição do Balanço Patrimonial.

Apenas por meio do Inventário Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis é possível a aferição de forma fidedigna dos valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Aliás, os art.s 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Inobstante a irregularidade apontada pelos órgãos de apoio, entendo que apenas ausência do inventário patrimonial não é suficiente para a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, mesmo porque o Gestor informou que esta adotando as medidas para levantamento do inventário patrimonial de toda administração pública, segundo as novas normas de contabilidade aplicadas ao setor.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 26ª Sessão Ordinária proferida no dia 12 de novembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – para que as contas da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, obtenham o "PARECER PRÉ-VIO FAVORÁVEL COM RESSALVA" com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – recomendar ao atual Gestor que adote as providências para a constituição de comissão para fazer o levantamento e inventário dos bens móveis e imóveis da municipalidade;

III – determinar á equipe técnica que nas próximas auditorias no município, certifique se foram adotadas as medidas acima recomendadas;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm